



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ATO NORMATIVO Nº 002 /2006

“Dispõe sobre a base de cálculo para incidência do ISSQN de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no artigo 73, combinado com artigos 175, 176 e 177 do Código Tributário do Município com as alterações das Leis nº 002/2001 e 003/2003, e,

Considerando a necessidade de estabelecer normas de fiscalização sobre a real base de cálculo sobre a qual incide o ISSQN nas atividades de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes;

Considerando que a empresa que realiza a construção não pratica o consumo, mas o insumo dos bens que adquire para o emprego em suas obras;

Considerando o disposto no inciso V do artigo 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, determina que o ICMS não incide sobre “operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviços de qualquer natureza definida em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

Considerando desta forma, que as empresas dedicadas à atividade de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, não são contribuintes do ICMS, salvo quando produzam ou comercializem materiais de construção;

Considerando a hipótese prevista na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em seu artigo 7º, § 2º, inciso I, esteja mais relacionada com a eliminação de possíveis conflitos de competência (art. 146 da CF) do que definindo hipótese de exclusão tributária;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

Considerando, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 219588/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira. DJ de 11 de outubro de 1999, no seguinte teor: “ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAR ALÍQUOTA. Tratando-se de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, quando da aquisição de mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização nas construções civis, é devido apenas o ISS, sendo indevida a incidência de ICMS e o diferencial de alíquota internas e interestaduais”.

Considerando, finalmente, que a falta de exigência da nota fiscal que acoberta a mercadoria fornecida e de sua própria produção pelo prestador de serviços fora do local da prestação é um verdadeiro expediente sonegatório e que, com isso, torna manifestamente irreal e desfalcada a específica base de cálculo do ISSQN.

RESOLVE baixar o presente ATO NORMATIVO:

Art. 1º Determinar que nas obras de execução ou de reparação, conservação e reforma de construção civil, hidráulicas ou elétricas e de outras obras semelhantes, realizadas por administração, empreitada ou sub-empreitada no Município, o Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é devido ao Município mesmo que o prestador seja estabelecido em outro município e, que o cálculo do imposto e a fiscalização sejam feitos de conformidade com os critérios estabelecidos neste ATO NORMATIVO.

Art. 2º Obras de construção civil são aquelas destinadas a edificar, estruturar ou fortificar edifícios destinados à habitação, a exercício de culto, a instalação de indústria, de comércio, bem como qualquer construção de estrada de rodagem, aterros, assentamentos de linha de transmissão, muros de arrimo, viadutos, túneis, pontes, galerias de águas pluviais, terraplanagem e pavimentação, desmatamento, enleiramento, curva de níveis e preparação de solo para plantio e outras similares.

Art. 3º Obras hidráulicas são aquelas destinadas a edificar, estruturar ou fortificar barragens, usinas hidrelétricas, represas, canalização e córregos, drenagem e limpeza de cursos d'água, lagoas de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

decantação, poços artesianos ou semi-artesianos, sistemas de armazenamento de água, redes de distribuição de água e coleta de esgoto, sistema de irrigação e outras obras similares.

Art. 4º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.

Parágrafo único. Havendo o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação, estas ficam sujeitas apenas ao ICMS.

Art. 5º As deduções permitidas por Lei e constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços e do Parágrafo Único do artigo anterior, serão apurados pela fiscalização municipal, através do somatório das notas fiscais que comprovem o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Quando a empresa ou profissional administrador, empreiteiro ou sub-empiteiro, o proprietário, o condomínio e outros legalmente responsáveis pelo tributo, não possuem os elementos necessários ou estes forem equívocos e duvidosos de comprovação da dedução legal, o fisco deverá manter o preço do serviço sem nenhuma redução.

Art. 6º É o tomador dos serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, estabelecido neste Município, obrigado a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido, utilizando como base de cálculo o valor do serviço prestado com as deduções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando o contrato prever reajustamento e tiver ocorrido os fatos contratuais para sua existência e o contribuinte, não apresentar o aditivo contratual, o fisco poderá aplicar a fórmula de cálculos de reajustamento de preços com base na Variação do Custo Unitário Básico – CUB, fornecida pelo SINDUSCON-GO.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

Art. 7º Quando a obra não for objeto de contrato de empreitada global e nem por contrato de administração da mão-de-obra, aplicar-se a tabela única anexa a este Ato.

Art. 8º Será considerada própria e portanto sem incidência do ISS, a obra realizada pelo seu proprietário, desde que cumpra as seguintes exigências:

- I-** inscrição da obra junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.;
- II-** comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, do FGTS e outras contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos operários;
- III-** comprovante do recolhimento do ISS dos serviços prestados por terceiros.

Art. 8º Quando a obra não for caracterizada como própria, nos termos do artigo anterior, o ISSQN será calculado com base no anexo único e deverá ser recolhido antecipadamente no ato de seu licenciamento ou, no máximo em 06 (seis) parcelas mensais e iguais.

Art. 9º O recolhimento do ISS desde que não tenha ocorrido a prescrição, deverá ser feito em cota única, nos casos de regularização de obra já concluída, utilizando-se para o seu cálculo, o Anexo Único devidamente atualizado.

Art. 10. O recolhimento intempestivo do imposto acarretará as penalidades previstas no art. 213 do Código Tributário Municipal, com as alterações.

Art. 11. É indispensável a exibição dos comprovantes do pagamento do imposto, inclusive os originários de responsabilidade solidária, na expedição do “Habite-se”.

Art. 12. É vedado ao contribuinte seu auto-enquadramento nas disposições deste Ato Normativo.

Art. 13. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação e revogam as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

Publica-se e cumpre-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, aos 02 dias do mês janeiro de 2006.

CLEITON CAMILO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL SEGUNDO O TIPO E A CATEGORIA
DE EDIFICAÇÃO, POR METRO QUADRADO (M2)**

1. Casa

- a) sem laje R\$ 250,00 m2
b) com laje R\$ 300,00 m2

2. Apartamento (área total: privativa + área comum)

- a) popular R\$ 200,00 m2
b) médio R\$ 250,00 m2
c) fino (luxo) R\$ 300,00 m2

3. Escritório/ Loja

- a) sem laje R\$ 180,00 m2
b) com laje R\$ 220,00 m2

4. Galpão/ Telheiro

- a) cobertura de amianto R\$ 130,00 m2
b) cobertura metálica R\$ 160,00 m2
c) cobertura de cerâmica R\$ 180,00 m2

5. Indústria

- a) sem forro R\$ 130,00 m2
b) com forro R\$ 170,00 m2
..... (preço mínimo do Sinduscon)

6. Construções Especiais

- Piscinas, Quadras Esportivas, Salas Frigoríficas, Recintos para Radiografias, etc R\$ 300,00 m2

Obs.: Os valores constantes deste Anexo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Custo Unitário Básico – CUB, fornecida pelo SINDUSCON – GO.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO